



Processo TC nº 17.251/19

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial relativa ao **Pregão Presencial nº 46/2017**, pela Prefeitura Municipal de **PATOS/PB**, objetivando o “*registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em assessoria técnica e pedagógica para prestar serviços na orientação e acompanhamento das equipes escolares e equipe da Secretaria Municipal de Educação, nos aspectos metodológicos e de avaliação de desempenho de aprendizagem dos educandos, com vistas a melhoria dos indicadores de qualidade (SAEB-IDEB) e fortalecimento da gestão administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação*”. O procedimento licitatório foi realizado durante o exercício de 2017, na gestão do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no valor de **R\$ 62.400,00**, Contrato nº 246/2017, tendo como favorecida a Empresa **EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA** (fls. 34/37).

Foi encartada a estes autos a denúncia apresentada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social – **IBRADHES (Processo TC 17.067/19)**, com pedido de liminar, em face da Prefeitura Municipal de Patos, alegando supostas irregularidades no referido **Pregão Presencial nº 046/2017**. Naquele processo da denúncia (**Processo TC 17.067/19**) a Auditoria se pronunciou conforme relatório às fl. 94/98.

Nestes autos, a equipe técnica analisou a documentação apresentada, inclusive com a denúncia acostada, tendo concluído (fls. 109/113) pela necessidade de citação do ex-gestor para prestar esclarecimentos quanto às seguintes irregularidades:

- “1. *Não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;*
2. *Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, conforme Lei 10.520/02 art. 3º, I;*
3. *Não consta prévia pesquisa de mercado, art. 3º, Decreto Municipal 3.104/2004;*
10. *Não consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único;*
11. *Não consta a ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02;*
12. *Não consta documentação referente à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;*
13. *Não consta ata da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02;*
14. *Não consta pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;*
15. *Não consta atos de adjudicação e de homologação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02;*
16. *Não consta Ata de Registro de Preços e seu extrato de publicação;*
19. *Não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação;*
23. *Erro no item 13.1.1 do edital que faz referência a entrega parcelada dos produtos da licitação, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. O objeto da licitação trata-se de serviço e o interessado principal é a Secretaria de Educação”.*

Ademais, conforme apurado pela Auditoria na análise da denúncia (fls. 94/98), foram detectadas as seguintes irregularidades no edital do **Pregão Presencial 0046/2017**:



Processo TC nº 17.251/19

- I. Não foi obedecido o prazo para publicação que antecede a realização do certame previsto no art. 4º, inciso V da Lei 10.520/2002;*
- II. Índícios de cláusulas restritivas no item 10.2.10 do edital que solicita “alvará sanitário ou documento de licença sanitária para veículos de transporte de alimentos refrigerados necessários para a entrega de perecíveis;*
- III. Erro formal na minuta do contrato, anexo II do edital, quanto à descrição que o objeto da licitação é “aquisição de hortifrutigranjeiros”.*

Vale destacar que a Auditoria, conforme relatado às fls. 94/98 e 109, **não vislumbrou motivos suficientes para a emissão de cautelar**, entretanto, **recomendou** à comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Patos mais cuidado na confecção dos editais e melhor observância à Lei 8.666/93, sob pena de responderem, os participantes, por prejuízos causados ao erário na condução das licitações municipais.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitiu, em 18/03/2021, cota (fls. 124/127), na qual, diante da ausência de documentos necessários à completa instrução do feito, opinou pela **assinção de prazo**, por meio de **baixa de Resolução**, ao **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, Prefeito do Município de Patos, para encaminhar a este Tribunal a documentação relacionada no item “1,2,3,10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 19 do Relatório Técnico de fls. 109/113, bem como esclarecimentos acerca da execução do objeto contratual e dos pagamentos realizados (item 22), com vistas à análise conclusiva do procedimento licitatório e da execução contratual acima referidos.

Por conseguinte, foi determinada a citação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Patos/PB, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, que apresentou a defesa de fls. 134/522, alegando a **preliminar de ilegitimidade passiva**, em razão de que o procedimento licitatório não foi realizado na sua gestão administrativa, além de acostar documentação relativa ao Pregão em análise.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e, através do Relatório de fls. 530/535, concluiu por:

1. **AFASTAR** a irregularidade apontada pela **ausência dos documentos exigidos pelo art. 38, da Lei 8.666/93;**
2. **MANTER** a irregularidade relativa ao **erro constatado na descrição do item 13.1.1 do edital**, que faz referência à entrega parcelada dos produtos da licitação, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, quando o objeto desta licitação se refere a serviço e o interessado principal é a Secretaria de Educação, o Defendente não apresenta documento com a correção na forma que a lei determina, justificativa ou quaisquer outros esclarecimentos.
3. Em relação à Denúncia (**Processo TC 17.067/19**), **MANTEVE** as mesmas irregularidades antes apontadas:
 - 3.1. Não foi obedecido o prazo para publicação que antecede a realização do certame previsto no art. 4º, inciso V da Lei 10.520/2002;
 - 3.2. Índícios de cláusulas restritivas no item 10.2.10 do edital que solicita “alvará sanitário ou documento de licença sanitária para veículos de transporte de alimentos refrigerados necessários para a entrega de perecíveis;
 - 3.3. Erro formal na minuta do contrato, anexo II do edital, quanto à descrição que o objeto da licitação é “aquisição de hortifrutigranjeiros”.

Ao final, a Unidade Técnica concluiu (fls. 530/535) pela:

1. **Procedência da Denúncia** Processo TC Nº 17067/19;
2. **Irregularidade no processo licitatório Pregão 046/2017**, em razão das falhas apresentadas no instrumento convocatório, sem as correções necessárias, de acordo com as formalidades legais e;



Processo TC nº 17.251/19

3. **Aplicação da sanção** prevista no art. 56, da Lei Complementar nº 18/93 – LOTCE/PB ao **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, ex-prefeito, em razão do não atendimento à solicitação das informações e/ou esclarecimentos a esse Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei.

Ao se pronunciar novamente sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 04/10/2021, **Parecer nº 1667/21** (fls. 538/543), através do qual, fez, em suma, as seguintes considerações:

Pois bem, no tocante às irregularidades detectadas no presente feito, observa-se que representam eivas que, não tendo sido sanadas, acabaram por comprometer a regularidade do procedimento.

Quanto à irregularidade referente à exigência de documentos de ordem sanitária na presente licitação, vislumbra-se elemento causador de frustração à competitividade do certame, pois o objeto em questão, prestação de serviços educacionais, não demanda comprovação de obrigações sanitárias.

A respeito, não obstante tenha havido impugnação, pela empresa FOCCO, à cláusula onde constava tal exigência, teoricamente acatada pela Administração, esta não reabriu o prazo inicialmente estabelecido, em dissonância com o preceituado no art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, o que decerto afetou a participação de possíveis interessados no procedimento licitatório.

*Por sua vez, o citado art. 21, §4º, da Lei 8666/93, exige que **qualquer modificação no edital gere nova abertura do prazo inicial.***

Logo, ao acatar a impugnação, a Prefeitura Municipal de Patos deveria ter dado nova oportunidade a todos os licitantes, o que não feito, prejudicando, deste modo, a competitividade.

Quanto aos erros relativos ao objeto da licitação, constantes do edital, importa ressaltar que o art. 40, I, da Lei Geral de Licitações traz a obrigatoriedade da descrição correta do objeto.

*Portanto, ao constar como interessada principal a Secretaria da Saúde, quando deveria ser a Secretaria da Educação, bem como a descrição como entrega de produtos, quando deveria ser a execução de serviços, caracterizam-se **falhas no instrumento convocatório**, que torna o **pregão presencial nº 046/2017 irregular.***

*Desta forma, à luz da legislação aplicável, é possível inferir que o **pregão presencial nº 046/2017 se deu de forma irregular. Deixa-se, contudo, de se opinar pela aplicação de multa, em face do desrespeito de normas legais, tendo em vista o falecimento do ex-prefeito do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, responsável pelo procedimento licitatório em apreço.***

Ao final, o Parquet pugnou pelo:

1. **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** da Denúncia anexada sob o Processo TC nº 17067/19, nos termos do presente Parecer;
2. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 046/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, bem como do contrato decorrente nº 246/2017;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações administrativas.

Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório!



Processo TC nº 17.251/19

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **CONHEÇAM** da denúncia objeto dos presentes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 046/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, bem como o contrato dele decorrente;
3. **RECOMENDEM** à Prefeitura Municipal de Patos a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, visando conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações administrativas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 17.251/19

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (ex-Prefeito)**

Patronos/Procuradores: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB/PB 14.233)**

Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

**Pregão Presencial nº 46/2017. Exercício 2017.
Denúncia. Conhecimento. Procedência.
Irregularidade do pregão. Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 17.251/19*, que tratam do “*registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em assessoria técnica e pedagógica para prestar serviços na orientação e acompanhamento das equipes escolares e equipe da Secretaria Municipal de Educação, nos aspectos metodológicos e de avaliação de desempenho de aprendizagem dos educandos, com vistas a melhoria dos indicadores de qualidade (SAEB-IDEB) e fortalecimento da gestão administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação*”, ACORDAM os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
2. **JULGAR IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 046/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, bem como o contrato dele decorrente;
3. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Patos a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, visando conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações administrativas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2022.

Assinado 25 de Março de 2022 às 12:16



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Março de 2022 às 14:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO